



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *WZG COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TECIDOS E CONFECCOES EIRELI*

**ENDEREÇO:** *ABUNÃ, 2075 - SAO JOAO BOSCO - PORTO VELHO/RO - CEP: 76803-749*

**PAT Nº:** *20212700100245*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *31/07/2021*

**CAD/CNPJ:** *24.352.265/0001-17*

**CAD/ICMS:** *00000004513371*

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2021/1/162/TATE/SEFIN**

1. Emitir documento fiscal com incorreções
2. Defesa Tempestiva
3. Infração Não Ilidida
4. Auto de infração Procedente

**1 - RELATÓRIO**

O sujeito passivo foi autuado por que teria emitido 75 notas fiscais de entradas de mercadorias importadas com diferimento do ICMS, tendo destacado o imposto nos documentos fiscais, durante exercício de 2017. A infração foi capitulada no artigo 5º da Lei 1.473/05, c/c artigos 117, X; e 189, § 19, ambos do RICMS/RO/1998. A penalidade foi aplicada de acordo com o artigo 77, VII, "h", da Lei 688/1996.

O crédito tributário, à época da lavratura, tem a seguinte composição:

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 69.405,00

Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 69.405,00</b>

O sujeito passivo foi notificado da autuação pelo DET, em 03/08/2021, tendo apresentado defesa tempestiva, a qual passo a analisar.

## **2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1º) O prazo concedido pelo AFTE para sanar as irregularidades apontadas foi insuficiente, então pediu prorrogação do prazo, ao que foi indeferido pelo auditor. O próprio fiscal teria destacado em relatório fiscal que não haveria prejuízo material ao fisco.

2º) Indica que *“Na conclusão dos trabalhos, o nobre auditor não verificou que o sujeito passivo já tinha realizado as correções nos arquivos EFD, no mês 05-2021, ou seja, antes da expedição da Designação de Serviço de Fiscalização) nº 20211100100176.”*

3º) Observa que *“é extramente temerária a lavratura de tais autos de infração em uma situação que, provalvemente, se resolveria com a dilatação de uma novo prazo para sanar os possíveis erros formais.”*

Requer, ao final:

- 1) Seja de imediato aplicado os termos do artigo 51 do Código Tributário Nacional;
- 2) Baixa dos autos de infração lavrados indevidamente;
- 3) Abertura de novo prazo para análise e correções de eventuais inconsistências.

## **3 - FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

A ação fiscal é substanciada no fato de que o contribuinte teria emitido notas fiscais com destaque do ICMS quando essas operações estavam “diferidas”, nas importações realizadas.

Esta é a acusação fiscal que pesa sobre a impugnante.

A tese defensiva de que solicitou prorrogação e foi indeferida não pode prosperar. A impugnante solicitou prorrogação de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do deferimento, o que não é possível diante da prescrição legal inserta no § 6º do artigo 71 da Lei 688/96, de que a prorrogação do prazo de trinta dias só pode ocorrer uma vez:

*Art. 71 ...*

*§ 6º Caso o Auditor Fiscal de Tributos Estadual - AFTE apure descumprimento de obrigação acessória no decorrer do levantamento fiscal previsto no caput, que não foi objeto de notificação via Sistema Fisconforme ou DET, deverá conceder o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, a pedido do sujeito passivo, para que este regularize a pendência, salvo se, durante a concessão do prazo, ocorrer a decadência do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário. (AC pela Lei nº 4891/20 - efeitos a partir de 27.11.2020)*

Notamos que a impugnante foi efetivamente notificada para regularizar e sanar as irregularidades formais no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinação legal. O prazo legal, no meu ver, é suficiente e bastante para autorregularização. Embora regularmente notificada, a empresa não regularizou nenhum documento fiscal sequer. Não procede, portanto, o reclame da defesa. Rechaço a tese defensiva.

O segundo argumento, de que a EFD já estava sanada antes da expedição da DSF não se aplica ao caso em comento. Aqui, a acusação fiscal é de erros cometidos na emissão de notas fiscais. Esta irregularidade não foi sanada.

O terceiro argumento reveste-se da mera ilação. Não vejo como temerária a autuação, visto que foi concedido prazo para sanar as irregularidades apontadas.

Acerca do primeiro pedido, para aplicação imediata do artigo 51 do CTN, acreditamos que houve erro de citação, pois o dispositivo invocado não traz qualquer guarida à impugnante. Apenas identifica o contribuinte importador, condição que em nenhum momento lhe foi negada.

*Art.51. Contribuinte do imposto é:*

*I – o importador ou quem a lei a ele equiparar;*

*II – o industrial ou quem a lei a ele equiparar;*

*III – o comerciante de produtos sujeitos ao imposto, que os forneça aos contribuintes definidos no inciso anterior;*

*IV – o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados, levados a leilão.*

*Parágrafo único. Para os efeitos deste imposto, considera-se contribuinte autônomo qualquer estabelecimento de importador, industrial, comerciante ou arrematante.*

O segundo pedido não pode ser acolhido. A baixa dos autos só é possível após o trânsito processual com decisão definitiva, em situação favorável ao sujeito passivo.

O terceiro pedido também não pode ser recepcionado. A abertura de prazo para correções só é possível antes da lavratura do auto de infração.

As notas fiscais foram aquisições de mercadorias feitas pelo contribuinte, em importações, e se constituem em prova irrefutável do cometimento do ilícito fiscal apurado, sendo suficientes e bastantes para comprovação infracional. O objeto da acusação fiscal está regularmente caracterizado.

#### Crédito Tributário Devido

Tributo ICMS	R\$ 0,00
Multa	R\$ 69.405,00
Juros	R\$ 0,00
Atualização Monetária	R\$ 0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>R\$ 69.405,00</b>

#### **4 - CONCLUSÃO**

De acordo com o previsto no artigo 12, I, da Lei nº 912, de 12 de julho de 2000, no uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE** o auto de infração e **DEVIDO** o crédito tributário de R\$ 69.405,00 (sessenta e nove mil, quatrocentos e cinco reais), devendo o mesmo ser atualizado na data do efetivo pagamento.

#### **5 - ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Fica o sujeito passivo intimado a recolher ou parcelar o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 22/11/2021 .



**JULGADOR**



Documento assinado eletronicamente por:

**Rudimar Jose Volkweis, Auditor Fiscal,**

, Data: **22/11/2021**, às **13:12**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.